

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso e contrarrazão, referente à Decisão Final do Julgamento das Propostas proferida em procedimento licitatório nº 007/2020 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a Revitalização das Praças dos Povoados Cancelão e Candeias no Município de Tobias Barreto/SE, conforme SICONV 879986, nº de Operação 1062139-52 de Acordo com as condições do Edital. Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.


Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão da gestão anterior deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 28 (vinte e oito) de dezembro de 2020 o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas, onde algumas empresas foram declaradas inabilitadas. Já esta comissão marcou para o dia 19 (dezenove) de Março de 2021 a abertura dos envelopes de propostas.

No dia marcado, foram abertos os envelopes das empresas habilitadas a saber: KS SILVA LTDA; MULTY OBRAS DE SERVIÇO EIRELI ME; JGLR




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP; IB ENGENHARIA LTDA-ME; PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME; CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que após análise do setor de engenharia e o setor de licitação corroborando com o mesmo, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

CLASSIFICADAS	DESCLASSIFICAS
- IB ENGENHARIA LTDA-ME; - PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME; - CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP; -FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	- KS SILVA LTDA; - MULTY OBRAS DE SERVIÇO EIRELI ME; - JGLR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP


Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP, tendo sido publicada e encaminhada as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razão, conforme se vê das contrarrazões apresentada pela empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recurso pela empresa CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP, doravante denominada Recorrente, ao qual foi apresentada contrarrazão, também tempestivamente, pela empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá*




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."


É legítimo o interesse em recorrer.


Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações de cada um:

Pugna o recurso da recorrente CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP que a empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME, apresentou inconformidades, requerendo assim a sua desclassificação com a consequente reforma do Julgamento, asseverando a sua irresignação no fato de que a PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELLI-ME, apresentou em sua planilha de Composição de BDI – Lucro e Despesas Indiretas, em desacordo com o que preconiza os itens 9.2, 9.2.1 e 9.4 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa: PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME alega que o motivo exposto pela recorrente não passou de um mero erro material, não passando de um motivo suficiente para que houvesse a desclassificação desta e que o vício ocorrido poderia ser sanado.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste entendimento é possível analisar orientação do Tribunal de Contas da União em artigo disponível no portal daquele órgão, no qual conceitua que o orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em **termos econômicos e financeiros**. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. Assim, em atenção a esse conceito buscamos juízo acerca da formulação da composição do BDI, encontramos o que segue:

Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?


A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ante o exposto, **na ausência de alguma regra editalícia específica**, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado. (grifo nosso).

Como é explícito no entendimento do TCU na ausência de norma editalícia poderia haver a mera reformulação da composição do BDI, entretanto, deve-se observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. **Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, e neste caso específico, logo, por ferir os itens 9.2, 9.2.1 e 9.4, e não interpretar a composição do BDI como, abre aspas, "...um mero erro"**




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em seguida, o presente procedimento foi encaminhado ao setor de engenharia do município que emitiu análise, conforme anexo, o qual após as devidas análises inclusive diligências junto ao setor de tributos do município, entendeu por acatar o recurso da empresa CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP em razão da infringência aos itens 9.2; 9.2.1 e 9.4 do edital por parte da empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELLI-ME.


Dito isso, passemos à análise.


Há de se destacar inicialmente que é condição da qual não se deve ser considerado simples erro material a incorreção ou omissão Contemplação nas Planilhas de Composição dos Respectivos BDI, sob pena de desclassificação, das alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, conforme item 9.2 do edital.

9.2. As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas Propostas, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, sob pena de desclassificação, alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, da mesma forma, não deverão incluir na composição de Encargos Sociais os custos pertinentes às contribuições isentas de recolhimento conforme determinado no item 9.2.1 do edital.

9.2.1. Da mesma forma, não deverão incluir na composição de Encargos Sociais os custos pertinentes às contribuições isentas de recolhimento a teor do disposto no Art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, a exemplo das




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contribuições sociais do Sistema S e das contribuições relativas ao salário educação e a contribuição sindical patronal de que trata o Art. 240 da Constituição Federal.

Vejamos também o que cita o item 9.4. do edital.

9.4. As empresas optantes do Simples Nacional, deverão apresentar suas planilhas de Encargos Sociais e Planilha de BDI, no referente à parte de tributos de acordo com o enquadramento da empresa, tendo que apresentar ainda o extrato do simples dos últimos 12(doze) meses, sobre o qual a empresa referenciou seus tributos.

Todos esses itens constam do edital por uma exigência do item 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013 o qual cita que:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assim sendo, assiste razão à Construtora Dinâmica à sua irresignação ao fato de que a PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELLI-ME apresentou em sua planilha de Composição de Lucro e Despesas Indiretas que estão em desacordo com os itens acima citados e não serem tais celeumas meros erros materiais





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sanáveis visto que o texto normativo, conforme alhures mencionado é taxativo em implicar em desclassificação quando encontrados defeitos dessa natureza, devendo assim ser obedecido o princípio norteador do Direito Administrativo do Princípio da Legalidade.


Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso e contrarrazão apresentado, posto que tempestivos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **PROCEDENTE** o recurso da recorrente e considerar **IMPROCEDENTE** as contrarrazões da empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELLI-ME, devendo-se a partir de então ser considerada a ordem de classificação crescente conforme abaixo:

1. **IB ENGENHARIA LTDA**
2. **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA-EPP**
3. **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

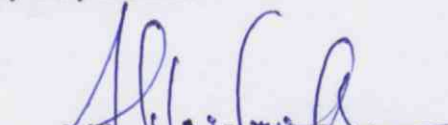
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/Se, 15 de junho de 2021.


Basílio Machado Schester Segundo
Presidente

**Ratifico o presente Relatório e sigo o
entendimento.
Dê-se conhecimento.**

Em 15/06/2021.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito



ANÁLISE REFERENTE AO RECURSO DA CONSTRUTORA DINAMICA LTDA E A CONTRARRAZÃO PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME DA SOBRE TP 007/2020

A presente análise se refere ao recurso da **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA - EPP (CNPJ: 19.930.977/0001-36)** sobre a análise inicial deferida pela equipe de engenharia a respeito da TP 007/2020 ocorrida em 19 de março de 2021 e a contrarrazão apresentada pela **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME** a respeito do recurso acima citado. Segue abaixo a análise.

Revitalização de Praças (Povoados Cancelão e Candeias)

No dia 27 de Maio de 2021, a **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA - EPP** apresentou a comissão permanente de licitação do município de Tobias Barreto, um recurso ao qual a mesma questiona resumidamente sobre a composição do BDI, com relação a sua tributação, apresentada em certame da **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**.

A equipe de engenharia cordialmente analisou o recurso apresentado e constatou que de fato, a **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, apresentou um BDI referente a empresas tributadas pelo lucro presumido/real, o que diverge sobre sua real tributação ao qual a mesma se encaixa no Simples Nacional. Abaixo, segue ambos BDI's apresentados pela **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**:

REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - SE			
BDI PROPOSTO:		23,38%	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)		1,80%
2	SEGURO (S)		0,16%
3	GARANTIA (G)		0,16%
4	RISCO (R)		0,50%
5	DESPESAS FINANCEIRA (DF)		1,02%
6	LUCRO (L)		6,64%
7	TRIBUTOS (T)		8,65%
	PIS	0,55%	
	COFINS	3,00%	
	ISS	5,00%	
	CPRB (LEI 12546/13)		
TOTAL		23,38%	

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - T)}$$

REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - SE			
BDI PROPOSTO:		16,96%	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)		1,50%
2	SEGURO (S)		0,15%
3	GARANTIA (G)		0,15%
4	RISCO (R)		0,56%
5	DESPESAS FINANCEIRA (DF)		0,85%
6	LUCRO (L)		3,50%
7	TRIBUTOS (T)		8,69%
	PIS	0,55%	
	COFINS	3,00%	
	ISS	5,00%	
	CPRB (LEI 12546/13)		
TOTAL		16,96%	

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - T)}$$

Com isso, de acordo com **ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** os impostos PIS, COFINS, ISS, estão divergentes com o que a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

mesma é tributada, já que sua alíquota calculada de acordo com sua receita bruta dos últimos 12 (doze) meses apresentada, diverge os valores dos impostos acima citados com os dos BDI's detalhados pela **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**.

No entanto a **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME** em um de seus trechos da contrarrazão, apresentou a seguinte justificativa, considerando a composição do BDI como, abre aspas, "... um mero erro material e sanável", sendo assim, considerado pela mesma, passível de uma correção:

Ora, nobre julgador, com relação ao motivo exposto como sendo insuficiente para **DESCCLASSIFICAÇÃO** de nossa empresa, podemos comprovar que não passa de um mero erro material e sanável.

Devemos analisar primeiramente alguns itens do ato convocatório do presente certame:

10.10. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover quaisquer diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação necessária à instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos, ou informações que deveriam constar, originariamente, das respectivas propostas, em conformidade com o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

11.20. Erros meramente formais com relação à apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços, de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e que não causem prejuízos à Administração ou ao tratamento isonômico das Concorrentes, não constituem motivos para inabilitação e/ou desclassificação da Licitante e poderão a critério da CPL serem inclusive providos

No entanto, o edital solicita que:

9.2. As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas Propostas, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, **sob pena de desclassificação**, alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Grifo nosso.

Outro fator importante a ser citado, é o item 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, **a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006**, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; grifo nosso.

Logo, por ferir os itens **9.2, 9.2.1 e 9.4**, e não interpretar a composição do BDI como, abre aspas, "...um mero erro", a **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME** encontra-se em desacordo com o Edital e com o Acórdão nº 2622/2013 - TCU, com isso, a equipe de engenharia decide por não acatar o recurso interposto pela supracitada empresa, assim vem por meio deste, retificar a decisão inicialmente tomada, modificando assim a ordem de classificação das empresas vencedoras do certame referente a TP 07/2020 e acatar o recurso protocolado pela **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA**.

CONCLUSÃO (RETIFICADA)

Por estar e desacordo na composição e detalhamento dos encargos sociais a empresa **K S SILVA LTDA (CNPJ: 37.238.308/0001-80)** não atendeu ao solicitado em edital.

Por estar e desacordo com o BDI referente aos equipamentos, a empresa **MULTY OBRAS E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ: 21.841.302/0001-62)** não atendeu ao solicitado em edital.

Por estar e desacordo com o BDI referente aos equipamentos, a empresa **JGLR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ: 21.841.302/0001-62)** não atendeu ao solicitado em edital.

Por estar e desacordo com a composição de seu BDI referente sua real tributação, a empresa **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME (CNPJ: 13.291.184/0001-38)** não atendeu ao solicitado em edital.

Por todo exposto, conclui-se a ordem de propostas:

1º **IB ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 31.257.970/0001-09): R\$423.874,63**

2º **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA - EPP (CNPJ: 19.930.977/0001-36): R\$473.911,52**

3º **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ: 11.557.132/0001-35): R\$504.625,26**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Tobias Barreto/SE, 14 de junho de 2021.

RATIFICADO.

Eder Santos Valença
Secretário Mun. de Planejamento
e Gestão Orçamentária
Edital Municipal nº 1401 / 2021

Ikaró Abirrián Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6